

serviço para efeitos de aposentação gozam dos mesmos direitos e regalias e estão sujeitos aos mesmos deveres dos aposentados da Guarda Fiscal.

b) Os serviços competentes do Ministério da Reforma Administrativa fornecerão ao Comando-Geral da Guarda Fiscal todos os dados necessários para que este possa certificar a qualidade de aposentados daqueles elementos.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 351/82, de 3 de Setembro.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 71/83

de 7 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, ratificado com emendas pela Lei n.º 14/78, de 23 de Março, criou o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), cujo estatuto dele constitui parte integrante.

Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura e Pescas de 30 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1979, foi atribuída ao IFADAP a qualidade de agente do Estado para, em negociação directa, celebrar contratos de mútuo relativamente a operações de crédito agrícola e piscatório, utilizando, para o efeito, recursos resultantes do contravalor em escudos dos créditos obtidos ao abrigo da Public Law 480.

Nos termos da lei geral, os contratos de mútuo decorrentes deste mandato, desde que as respectivas importâncias sejam superiores a 20 contos, devem ser reduzidos a escritura pública.

Este formalismo tem originado certas dificuldades ao Instituto, complicando e burocratizando demasiado os processos de concessão de crédito.

Por outro lado, alguns empréstimos já celebrados por escrito particular implicam, numa perspectiva de contencioso, um difícil recurso à acção executiva. Com efeito, o IFADAP não beneficia do regime de formalização próprio das instituições de crédito.

Importa, assim, dar ao Instituto não só a possibilidade de celebrar contratos de mútuo por escrito particular, semelhantemente ao que acontece com qualquer estabelecimento bancário, como também aplicá-la aos contratos já celebrados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos contratos de empréstimo celebrados ou a celebrar pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), qualquer que seja o seu valor, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei n.º 72/83

de 7 de Fevereiro

No âmbito da ajuda financeira concedida pela CEE a Portugal, a Sociedade Portuguesa de Investimentos propõe-se contrair junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 5 000 000 de ECUs (unidades de conta europeia), com a garantia de um consórcio bancário integrado por bancos portugueses.

Através deste empréstimo, a Sociedade Portuguesa de Investimentos promoverá o financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

De forma a não onerar os créditos a conceder pela Sociedade Portuguesa de Investimentos, e de acordo com a orientação seguida em anteriores operações do BEI concedidas a instituições de crédito, o Estado assegurará à Sociedade Portuguesa de Investimentos a cobertura de risco de câmbio nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Sociedade Portuguesa de Investimentos, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas e no montante equivalente a 5 000 000 de ECUs (unidades de conta europeia), a conceder pelo Banco Europeu de Investimentos (BEI) à Sociedade Portuguesa de Investimentos, com vista ao financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo BEI à Sociedade Portuguesa de Investimentos